



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116357-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados TALITA FATIMA SEQUEIRA ALVES VALVERDE e THEIA CLÍNICA DE SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004545

Agravo de Instrumento 2116357-58.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravados: Talita Fatima Sequeira Alves Valverde e Theia Clínica de Saúde Ltda

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória para compelir a ré a custear tratamento relacionado ao nascimento do filho da autora, desde o presente momento até a alta hospitalar. A agravante alega que não negou a realização do parto, mas que o estabelecimento se descredenciou do seguro saúde, e questiona o prazo para cumprimento da obrigação e os termos do reembolso. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em verificar se estavam preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida pela parte agravada. **III. Razões de Decidir.** 3. A decisão atacada está devidamente fundamentada, com preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano irreversível à agravada. 4. A operadora de saúde não pode estabelecer obstáculos indevidos ao tratamento indicado pelo médico, sendo a decisão proporcional e em conformidade com a jurisprudência. **IV. Dispositivo e Tese.** **5. Recurso desprovido.** *Tese de julgamento:* 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando há probabilidade do direito e perigo de dano irreversível. 2. A operadora de saúde não pode recusar tratamento indicado por médico assistente.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fl. 132, que, em ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, deferiu a tutela provisória para compelir a ré, ora agravante, a custear todo e qualquer

Agravo de Instrumento nº 2116357-58.2025.8.26.0000	Voto nº	004545	2
--	---------	--------	---

tratamento atinente ao nascimento do filho ou filha da autora, ora agravada, de maneira imediata, desde o presente momento até a altar hospitalar.

Em breve síntese, sustenta a agravante que: a) não negou a realização do parto da agravada, foi o estabelecimento que se descredenciou do seguro saúde; b) o agravo é contra apenas o prazo inexistente para cumprir a obrigação; c) o prazo deve ser suficiente para evitar danos a quem pleiteia a liminar, mas também é necessário que ele seja adequado para seu cumprimento; e d) o contrato estabelece o reembolso nos limites da apólice. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Dispensa-se a vinda da contraminuta (diligências do art. 1.019 do Código de Processo Civil), visto que o resultado não afetará negativamente a agravada.

Trata-se, tão somente, de se verificar se estavam preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida pela parte agravada, nos autos principais.

Conforme Marcus Vinicius Rios Gonçalves, acerca da concessão das tutelas de urgência:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente. (Gonçalves, Marcus Vinicius. Curso de direito processual civil - v. 1 - teoria geral. 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 156.)

O contrato em questão deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 1º da Lei nº 9.656/1998 e súmulas 100 e 102 deste E. Tribunal e 608 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não assiste razão à agravante. A decisão atacada está devidamente fundamentada e foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Cabe ao médico que assiste ao paciente indicar qual o tratamento adequado, sendo ilícito que a operadora de saúde estabeleça obstáculos indevidos e injustos, os quais, em essência, possuem caráter estritamente financeiro.

Existe probabilidade do direito e perigo de dano irreversível a favor da agravada, que estava grávida de 37 semanas quando a ação foi proposta em 15 de março do ano corrente, conforme os relatórios médicos de fls. 35/41 dos autos de origem. A agravada fez todo o tratamento pré-natal na corre e não há outra clínica credenciada do tipo para acompanhar e realizar seu parto. Assim, restou comprovada a probabilidade de direito e o dano irreversível ou de difícil reparação à agravada.

Destaque-se que a recorrente é empresa de grande porte e conta com estrutura administrativa apta a permitir a pronta adoção de providências que se fizerem necessárias, como o cumprimento da determinação relativa à tutela de urgência, sendo o prazo concedido igualmente proporcional, razoável e em conformidade com a jurisprudência deste E. Tribunal, veja-se:

PLANO DE SAÚDE – Fornecimento do medicamento 'Mavacanteno' a portadora de cardiomiopatia hipertrófica obstrutiva e ressarcimento dos valores despendidos com a aquisição em razão da recusa da Operadora do Plano de Saúde – Sentença de improcedência - Insurgência da autora – Acolhimento – Improcedência calcada em parecer desfavorável do NAT-JUS que considerou a existência de outros medicamento similares disponíveis e falta de comprovação da eficácia no longo prazo - Prevalência da prescrição médica – Parecer do NAT-JUS que possui caráter consultivo e não vinculativo – Demonstrada a necessidade por meio de relatórios médicos descrevendo a utilização de outros fármacos, sem apresentação do resultado esperado – Exames realizados após o início de utilização do medicamento demonstraram a melhora no quadro clínico da autora a justificar manutenção do tratamento - Incidência das Súmulas nº 100 e 102 deste E. TJSP – Ressarcimento devido a ser apurado na liquidação de sentença - Sentença reformada – **Tutela concedida, para imediato fornecimento do medicamento** - Apelo provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível

1059401-64.2024.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024, grifos nossos)

Agravo de instrumento – Plano de saúde - Obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais– Autora diagnosticada com quadro de coccidínia e dor pélvica refratária e de forte intensidade, decorrente de uma fratura, que pioraram após a ressecção do cóccix e que impacta consideravelmente a qualidade de vida – Indicação de procedimento cirúrgico e materiais cuja cobertura foi negada – Tutela de urgência deferida – Inconformismo – Pedido de reforma. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Relatório médico que indica a necessidade do procedimento, com os materiais prescritos – Eventual divergência da junta médica que não autoriza a recusa do custeio – Precedentes deste Tribunal – Inteligência da Súmula 102 do TJSP – Reversibilidade da medida – Manutenção da multa aplicada – Executividade ligada ao descumprimento da tutela, e que só poderá ser reclamada ao final do processo, se acolhida a pretensão do autor – **Alegação de exiguidade do prazo para cumprimento da liminar que não convence, pois as autorizações de custeio ocorrem por meio eletrônico, de forma simples e imediata** – Confirmação do despacho – Decisão mantida. Não provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016820-89.2025.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025, grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Beneficiária em atendimento de urgência necessitando de autorização para internação em nosocômio credenciado situado no domicílio de demanda – Tentativa da operadora promover a transferência da menor para hospital da rede própria noutra cidade – Paciente mantida em baia de pronto socorro até ser internada por força de decisão judicial – Procedência do pedido – Ré condenada a autorizar a internação da beneficiária e ressarcir-la em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais – Irresignação da ré – Ausência de interesse de agir – Não acolhimento – **A solicitação de internação em casos de emergência ou urgência quando necessária deve ocorrer no prazo para o atendimento, ou seja, de imediato** – Inteligência dos artigos 3º, inciso XVII e 11 da RN 566/22 da ANS e do artigo 9º, parágrafo 3º, da RN nº 395/16 da ANS – Negativa de internação caracterizada, ante a ausência de imediata autorização, posto que não havia qualquer óbice ao fornecimento da cobertura pleiteada – Recusa abusiva de cobertura assistencial pleiteada – Art. 39, II, do CDC – Em caso de comprovada emergência médica a recusa abusiva gera danos morais in re ipsa – Precedentes do C. STJ – Valor dos danos morais que não comporta redução – Função compensatória da vítima e dissuasória do comportamento da operadora ré – Sentença mantida –

RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014186-61.2024.8.26.0554; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025)

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade porque: a) não há perigo na manutenção da r. decisão agravada, pois, em caso de improcedência dos pedidos a recorrente poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados; e b) por ora, a integridade física e psíquica da paciente e de seu bebê devem ser resguardadas com o tratamento solicitado.

A imposição da multa é justificada no caso concreto e o valor das *astreintes* está adequado porque sua finalidade é coercitiva, ou seja, tem o intuito de compelir a parte a cumprir a determinação judicial. Ademais, caso seja comprovado em cognição exauriente que a agravante de fato jamais recusou o tratamento às agravadas e caso determinação judicial seja cumprida de plano, no prazo assinalado, não incidirá a multa. Ainda, esta poderá ser revista a qualquer tempo, caso, se mostre exagerada, nos termos do art. 537, § 1º do Código de Processo Civil o que, neste momento, não se verifica.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas na origem, inclusive sobre os termos e limites do reembolso devido.

Dessa forma, considerando que a r. decisão agravada não determinou o levantamento de valores, o cumprimento provisório de decisão, com bloqueio de valores ante a recusa da agravante de cumprir com determinação judicial, é possível.

Desse modo, é caso de manutenção da decisão atacada que concedeu a tutela de urgência para fins de custeio integral do tratamento. Por ora, deve-se preservar a integridade física e psíquica da agravada.

Assim, restam devidamente prequestionadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as matérias, provas, fatos e dispositivos legais invocados, para fins de recursos a serem interpostos perante os Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso interposto, conforme fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica